Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7933/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119460/2012
PROTOCOLO	: 1347027
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDEN. DE DESPEAS	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 150/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: A.A.P. SOLUÇÕES LTDA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 084/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALZIADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 150/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***A.A.P. Soluções LTDA – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e de gestão em saúde pública, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 084/2012, da formalização do Contrato e da respectiva execução financeira da contratação pública (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 6160/2015 (pp. 236/241), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade e irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), por entender que o objeto contratual fora vago e impreciso, uma vez que deixaram de esclarecer a maneira como seriam executados os serviços, e ainda, a ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato de forma legível, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR. JAC – 9703/2015 (pp. 244/245), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 3881/2016 e INT – G.MJMS – 3882/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio, e ainda, encaminhar Relatório Sintético esclarecendo quais e de que forma os serviços foram prestados pela contratada.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro e Sr. Heitor Miranda dos Santos, se manifestaram nos autos, por meio dos documentos de pp. 262/270 e 272/281, respectivamente, no afã de legitimarem a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE que se manifestou acerca das defesas apresentadas por meio de sua Análise ANA-6ÏCE – 11984/2016 (pp. 283/289), concluindo que a documentação juntada aos autos não satisfez as exigências legais pertinentes ao pactuado, razão pela qual opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), bem como pela ***legalidade e regularidade*** da execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte o MPC emitiu seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 16911/2016 (pp. 292/298), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, do instrumento do contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

De acordo com os Órgãos de Apoio, o objeto contratual, qual seja, *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica e de gestão em saúde pública*, se demonstrou vago e impreciso, uma vez que não foi possível identificar com clareza quais os serviços que seriam prestados.

Entretanto, analisando detidamente os autos, verifico que nas defesas apresentadas (documentos acostados às pp. 264/270), os Ordenadores de Despesas encaminharam vários Relatórios, onde é possível identificar quais os serviços que de fato foram prestados, razão pela qual restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços contratados.

Assim, por meio da documentação juntada, bem como pelas justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, entendo que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 084/2012, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 150/2012.

Por fim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira.

Não obstante o notório parecer ministerial e conforme o que fora exposto acerca das fases anteriores, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor inicial do Contrato	**48.000,00**
Valor Empenhado	**48.000,00**
Nota de Empenho Anulado	**12.000,00**
Valor Notas Fiscais	**36.000,00**
Valor Ordens Bancárias	**36.000,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e discordando do entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 084/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 150/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 150/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net